



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.005957/98-49  
SESSÃO DE : 21 de outubro de 1999  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.139  
RECURSO Nº : 120.267  
RECORRENTE : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

Infração administrativa. Multa do art. 522, III do R A .

A não apresentação do manifesto e do respectivo conhecimento de carga no ato da visita aduaneira configura infração ao disposto no art. 39 do DL 37/66 c/c art. 44, "a" do Regulamento Aduaneiro.

Inaplicável a multa prevista no art. 522, III do RA quando o manifesto é apresentado, embora extemporaneamente, à repartição aduaneira.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Leda Ruiz Damasceno, Márcia Regina Machado Melaré, Paulo Lucena de Menezes e Moacyr Eloy de Medeiros, votaram pela conclusão.

Brasília-DF, em 21 de outubro de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES  
Relator

Participou, ainda, do presente julgamento, a seguinte Conselheira: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO. Ausentes os Conselheiros CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RECURSO Nº : 120267  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.139  
RECORRENTE : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ  
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

## RELATÓRIO

Trata-se de exigência de recolhimento da multa prevista no art. 522, inciso III do Regulamento Aduaneiro, pela não apresentação do manifesto de carga e do respectivo conhecimento de carga no ato da visita aduaneira.

### 2 – Impugnação (fls. 09 a 11)

Em sua impugnação, alegou a atuada que:

- a) o manifesto e o conhecimento foram entregues à Repartição Aduaneira logo após a entrada do navio, embora não tenham sido apresentados no ato da visita aduaneira;
- b) o DL 37/66 não fixa uma ocasião ou prazo para entrega do manifesto, constando do parágrafo único de seu art. 37 que devem ser entregues “no ato da visita a que se refere este artigo ou em outro momento”;
- c) embora os art. 35 e 44 do R A fixem a obrigação de entrega do manifesto no ato da visita aduaneira, não há nele qualquer previsão de multa pela entrega tardia do manifesto, sendo a multa especificada no art. 522 aplicável somente na hipótese de não entrega do manifesto;
- d) não havendo penalidade específica, a multa a ser aplicada seria a do art. 522, inciso IV do R A ;
- e) se aplicável a multa exigida, ela teria que ser calculada sobre um volume e não sobre 166 caixas, pois considera-se “volume” o conjunto manuseável e contável que serve de parâmetro para quantificá-la, volume é o que se manuseia no ato do embarque ou da descarga do navio;
- f) a multa, sendo variável, não poderia haver sido fixada pelo máximo, pois não houve intenção de burla à legislação, conforme previsto no art. 503 do R A .



RECURSO Nº : 120267  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.139

3. Decisão de Primeira Instância (fls. 22 a 28)

A autoridade recorrida manteve parcialmente a exigência fiscal, sob os fundamentos de que:

- a) o manifesto de carga e as cópias dos conhecimentos de carga correspondentes devem ser apresentados no ato da visita aduaneira, conforme exigência constante dos art. 38 e 39 do DL 37/66 c/c o art. 44, "a" do R A ;
- b) a apresentação extemporânea dos citados documentos não exclui a responsabilidade pela infração aos art. 35 e 44, "a" do R A ;
- c) o parágrafo único do art. 37 do DL 37/66 refere-se às buscas, que podem ser realizadas pelas autoridades aduaneiras no ato da visita ou em qualquer outro momento, e não à obrigação de apresentação dos documentos de carga;
- d) não se pode confundir volume com unidade de carga, sendo que a própria lei citada pela recorrente, a Lei 6.288/75, contempla esta distinção em seu art. 2º.

Decidiu, finalmente, ser injustificada a aplicação do valor máximo da multa pela simples inobservância de formalidades legais.

Recurso (fls. 34 a 36)

Em seu recurso, a empresa reiterou as alegações constantes da impugnação.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120267  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.139

### VOTO

O momento para a entrega do manifesto e correspondentes conhecimentos de carga é o ato da visita aduaneira, conforme disposto no art. 39 do DL 37/66 c/c o art. 44, "a" do Regulamento Aduaneiro.

O conceito de volume não se confunde, de fato, com o das mercadorias nele contidas, como alegou a recorrente, mas não se confunde também com o de unidade de carga, como ela erroneamente sustentou. Não há controvérsia a este respeito na doutrina, na legislação ou na jurisprudência.

A multa aplicada foi a prevista no art. 522, inciso III, incorrendo a meu ver o Fisco em erro de tipificação, pois esta penalidade é aplicável pela falta de manifesto, o que não ocorreu neste caso, pois este documento foi apresentado à repartição aduaneira, ainda que extemporaneamente.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1999



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
 TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
1ª CÂMARA

Processo nº: 10711.005957/98-49

Recurso nº : 120.267

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 1ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.139

Brasília-DF.....

Atenciosamente.

~~MF - 3º Conselho de Contribuintes~~  
~~Eliz de Medeiros~~  
 PRESIDENTE

Presidente da 1ª Câmara

Ciente em: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
 Coordenação - Treinamento e Estrajudicial da

Em 15 de 10 de 1999.

*Rep*

Luciana Costa Torres Dantas  
 Procuradora da Fazenda Nacional